



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0128/2013-CRF
PAT 0015/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE JOÃO FERNANDO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO RENATO CARVALHO E HELMA TORRES TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-RN
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•

•

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso *Voluntário* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador monocrático julgou procedente o auto de infração nº 0015/2013 – SUMATI, lavrado em 08/01/2013 contra JOÃO FERNANDO DA SILVA PEIXOTO, pessoa natural, já qualificado nos autos.

Noticiam os autos que o autuado teria infringido a legislação tributária conforme contextos e enquadramentos abaixo:

Ocorrência 1: teria o contribuinte deixado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, antes de dar início às suas atividades comerciais, infringido, dessa maneira, o art. 150, I c/c art. 662-B do Regulamento do ICMS – RICMS, motivo pelo qual foi proposta a penalidade prevista no art. 340, VI, “a” c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal, o que resultou na cobrança de Multa no valor de R\$100,00 (cem reais).

Ocorrência 2: teria o autuado deixado de recolher, no prazo e na forma prevista na legislação, o imposto devido nas operações comerciais realizadas, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 150, III, art. 150, XIX, todos do RICMS, motivo pelo qual foi proposta a penalidade prevista no art. 340, I, “c”, do mesmo

diploma legal, o que resultou na cobrança de ICMS no valor de R\$5.523,59 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e Multa no valor de R \$5.523,59 (cinco mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorrência	ICMS	Multa	Total
1. Iniciar atividades comerciais sem inscrição no CCE	zero	100,00	100,00
2. Falta de recolhimento de ICMS	5.523,59	5.523,59	11.047,18
Totais			11.147,18

O autuado, após notificação, apresentou **Impugnação** ao auto de infração, alegando em síntese que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, não se enquadraria na condição de comerciante porque apenas intermediava venda entre a empresa Natal Service Ltda. e outras pessoas físicas, emprestando-lhes o cartão de crédito. Pra isso recebendo comissão, motivo pelo qual não se trataria de contribuinte nem consumidor final das mercadorias, cujas notas fiscais, algumas, foram emitidas em seu nome.

Adiante, acrescentou que as notas relatadas no auto de infração foram faturadas em nome da empresa Natal Service Ltda.

Ressaltou que o valor do ICMS estaria errado, uma vez que teria sido calculado sobre o preço final das mercadorias, ferindo, dessa maneira, o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Pugnou pelo reconhecimento de caráter confiscatório da multa aplicada, fazendo crer que a mesma não deveria ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento).

Ao final requereu: que fosse declarada a nulidade da autuação, destinando-a ao arquivo administrativo, e suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da defesa escrita (impugnação); não sendo acatada a tese de nulidade, fosse convertido o procedimento em diligência a fim de se corrigir os valores apuradas pela fiscalização, considerando as operações anteriores e não o valor final das mercadorias, e ao final lhe fosse concedido novo

prazo para defesa.

Contrarrazões. Em síntese, o autuante alegou que cumprindo a ordem de serviço emanada do subcoordenador da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal – SUMATI constatou circulação de mercadoria realizada pelo autuado, uma vez que o volume e frequência das operações realizada pelo autuado, segundo o RICMS, configuraria operações de mercancia sujeitas à tributação pelo ICMS.

Salientou que todas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo que faz parte do auto de infração foram emitidas pela empresa Natal Service Ltda. e em nome do autuado, bem como que o mesmo não teria apresentado quaisquer documentos que atestassem a sua regularidade perante o Fisco estadual, em relação ao recolhimento do ICMS devido, além da falta de inscrição no CCE.

Quanto à alegação de que não teria sido observada a sistemática da não-cumulatividade, apregoa que em não se fazendo comprovar a regularidade da operação, em especial a do pagamento de ICMS nas operações anteriores, não se poderia falar em conceder o crédito tributário para efeito da cobrança do imposto devido.

Por fim, que quanto à tese de efeito confiscatório da multa, a mesma não se aplicaria às multas por estas não se confundirem com tributo.

Assim, pugnou pela manutenção do auto de infração.

Recebidos os autos pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, a julgadora sugeriu e assim se procedeu, o encaminhamento dos autos ao autuante para que este anexasse cópias das notas fiscais elencadas na ocorrência de número um.

Retornando os autos a i. julgadora fiscal, a mesma proferiu **Decisão**, julgando o auto infração procedente em razão de ter considerado, com amparo na legislação tributária, em especial o disposto no art. 146 do RICMS, as operações como de circulação de mercadorias e o autuado como contribuinte do imposto, que

deveria estar inscrito no CCE.

Inconformado com a decisão singular, o atuado interpõe Recurso Voluntário reiterando as alegações de defesa elencadas na peça de impugnação, acrescentando que comprava as mercadorias, recolhendo o ICMS, como bancadas e freezer, alugava ou arrendava as mesmas e depois vendia as mercadorias.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 111, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de novembro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0128/2013-CRF
PAT	0015/2013 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO FERNANDO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	RENATO CARVALHO E HELMA TORRES TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração apontando, como que ocorrido, infringência à legislação tributária, uma vez que a Recorrente teria operado circulação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido e sem estar cadastrada no Cadastro de Contribuintes do Estado. Para tanto, se apurou o imposto devido e se propôs multa regulamentar.

Os autos, impulsionado pelo recurso voluntário da ora Recorrente, foram remetidos a esse egrégio Conselho, para que este profira decisão definitiva.

Antes de analisar o mérito da questão, se faz necessário o exame de validade do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente o auto de infração.

Tempestivo o é, porque interposto por petição escrita, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, e indicando os pontos que discorda da decisão singular, os motivos de fato e de direito no qual a tese de defesa se fundamenta, conforme previsto no art. 116 do Regulamento de Procedimentos Administrativos Tributários – RPAT.

No entanto, verifico que os advogados subscritores do recurso voluntário não fizeram juntar aos autos instrumento de procuração ou qualquer

instrumento que comprovasse poderes de representação, ainda que tacitamente, que os autorize atuar como patrono da recorrente.

Embora tenha o Processo Administrativo Tributário caráter de informalidade, a legislação impõe alguns requisitos de validade dos atos processuais, entre eles, o da apresentação de instrumento de representação processual, viabilizado através de procuração, na qual o representado outorga poderes ao seu representante para atuar em seu interesse, como procurador, em litígios contra o Estado, no caso, recurso voluntário. Nesse sentido o nosso Regulamento de Procedimentos Administrativos Tributário – RPAT é taxativo, ao dispor que, *in verbis*:

Art. 102. A intervenção do contribuinte no processo administrativo tributário faz-se pessoalmente, por seu representante legal ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato outorgado com o fim específico de funcionar junto às repartições públicas estaduais. (grifado)

Assim, o recurso é inexistente porque firmado por procurador sem habilitação para atuar no feito.

No mesmo sentido, transcrevo ementas de acórdãos judiciais, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. 1 - Inviável a apreciação dos embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula n.º 115/STJ. 2 - Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 196781 SP 2012/0133422-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)

.....
.....
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) DE QUE NÃO SE CONHECEM: FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 1 - Sequer admissíveis os embargos de declaração opostos por quem (consoante certidão) não possui procuração nos autos (incapacidade postulatória ou irregularidade na representação processual). 2 - Embargos de declaração de que não se conhecem. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/01/2006, para publicação do acórdão.

(TRF-1 - EDAMS: 27820 DF 2000.34.00.027820-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 24/01/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2006 DJ p.53)

Têm-se neste sentido impossibilitada a análise de mérito da presente demanda e, por conseguinte, o efeito de presumir a conformidade do autuado com a decisão proferida na primeira instância de julgamento fiscal.

Desta feita, em sede de preliminar, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, dada a ausência de representação processual do recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida na primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 0015/2013 – SUMATI, lavrado em 08/01/2013 contra JOÃO FERNANDO DA SILVA PEIXOTO.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de novembro 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº 0128/2013-CRF
PAT 0015/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE JOÃO FERNANDO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO RENATO CARVALHO E HELMA TORRES TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0108/ 2014 - CRF

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR - PROCURAÇÃO. ART. 102 DO RPAT. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação dos requisitos processuais de admissibilidade. A procuração é o instrumento do mandato e deve ser apresentada na forma prevista na legislação vigente. No caso em espécie, embora que a interposição da peça recursal subscrita por advogados tenha sido efetuada tempestivamente, a ela não foi anexada o instrumento de procuração autorizando os causídicos a representar a recorrente, motivo pelo qual, não se pode conhecer do recurso, uma vez não estar patente da prova da legitimidade da parte..
2. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em não conhecer o recurso voluntário interposto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de novembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator